

LEI Nº 15.854/2015 DO ESTADO DO CEARÁ E O PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO E EGRESSO DO SISTEMA PRISIONAL A PARTIR DA RESERVA DE VAGAS DE EMPREGOS

LAW Nº 15.854/2015 OF THE STATE OF CEARÁ, BRAZIL, AND THE PROCESS OF RE-SOCIALIZATION OF INMATES AND EX-INMATES OF THE PRISON SYSTEM BASED ON THE RESERVATION OF JOB VACANCIES

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Doutor em Direito Constitucional (UNIFOR). Mestre em Ciências Sociais (UFRN). Professor Associado do Departamento de Direito Processual e Propedêutica da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD/UFRN). Pesquisador-líder do do Grupo de Pesquisa GPJUs - Administração, Governo e Políticas Públicas do Poder Judiciário (UFRN/CNPq). ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-5174-9527>.

HENNY MARYAM LUCINDO FLORENCIO

Técnica em Administração pela Escola Estadual de Educação Profissional Maria Cavalcante Costa(2020). Bacharelanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Membro do Grupo de Pesquisa GPJUs - Administração, Governo e Políticas Públicas do Poder Judiciário (UFRN/CNPq). ORCID: <http://orcid.org/0009-0003-6189-2663>

RESUMO

Objetivo: O estudo aborda a Lei nº 15.854/2015, do Estado do Ceará, que versa sobre a reserva de vagas de empregos para presos e egressos do sistema prisional, em contratos de obras públicas e prestação de serviços para o governo, analisando, em particular, a atuação da Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso (COISPE).

Método: a pesquisa objetiva apurar a quantidade de beneficiados pela Lei e como contribui para a ressocialização. Trata-se de uma pesquisa descritiva, apoiada nos métodos qualitativo e quantitativo, mediante estudo documental e bibliográfico.

Resultados: verificou-se que as informações relativas ao número de beneficiados carecem de transparência, portanto, obstam uma mensuração precisa acerca da efetividade da legislação entre 2019 e 2022.

Palavras-chave: Sistema Prisional; COISPE; Mercado de Trabalho; Ressocialização.



ABSTRACT

Objective: The study addresses Law No. 15.854/2015, of the State of Ceará, which deals with the reservation of job vacancies for prisoners and ex-prisoners, in public works contracts and provision of services to the government, analyzing, in particular, the performance of the Coordination of Social Inclusion of Prisoners and Ex-Prisoners (COISPE).

Method: the research aims to determine the number of beneficiaries of the Law and how it contributes to rehabilitation. This is descriptive research, supported by qualitative and quantitative methods, through documentary and bibliographic study.

Results: it was found that the information regarding the number of beneficiaries lacks transparency, therefore, it hinders an accurate measurement of the effectiveness of the legislation between 2019 and 2022.

Keywords: Prison System; COISPE; Labor Market; Resocialization.

1 INTRODUÇÃO

A reinserção social de presos e egressos do sistema prisional é um assunto que promove inúmeros debates, dado que tal relevância reflete diretamente no instituto da reincidência criminal, sendo, portanto, o retorno à vida delituosa um dos maiores imbróglios enfrentados pelo Brasil na atualidade. Nesse sentido, esta pesquisa objetiva analisar em um primeiro momento os aspectos relacionados ao processo de ressocialização por meio do exercício de atividades laborais.

O desenvolvimento de programas de cunho educacional e de trabalho são os principais mecanismos utilizados para reincorporação social do indivíduo, objetivando, desse modo, atingir a parte ressocializadora da pena. Em dias contemporâneos, o trabalho prisional passa a ganhar novos sentidos, como ferramenta necessária para o processo de readaptação social. Assim, salienta-se a importância da prática de atividades laborais para reclusos, uma vez que possibilita que aprendam novos ofícios e, juntamente, sejam remunerados.

Além da possibilidade de aprendizado, o trabalho serve como forma de reduzir parte da execução da pena, através do instituto da remição. Destaca-se, ainda, que o trabalho além de possuir finalidade educativa e produtiva, como preconiza a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), deve ser compreendido, também, como dever social e resgate da dignidade da pessoa humana.

Não se olvide que a responsabilidade do Estado com o indivíduo não se exaure após a extinção da pena, tornando-se, dessa maneira, imprescindível a continuidade de assistir à pessoa que se encontrava afastada da comunidade, assim,



ressalta-se a importância da assistência social estendida ao egresso. Todavia, nota-se que existem muitos problemas que obstam a concretização de programas de inclusão social para apenados e egressos, impedindo a plena persecução do objetivo ressocializador da pena.

Na esfera federal e estadual existem legislações destinadas a incentivar a contratação de condenados e egressos através da reserva de vagas de empregos, tendo por intuito este trabalho o estudo da Lei nº 15.854/2015 do Estado do Ceará. A Lei Estadual versa sobre a reserva de vagas de trabalho para presos em regime semiaberto, aberto, livramento condicional e egressos do sistema prisional, em contratos de obras públicas e prestação de serviços para o governo. A legislação cearense é uma política pública que visa reinserção social através da facilitação da entrada no mercado de trabalho.

Nesta pesquisa, foram utilizados dados relativos aos anos de 2019 a 2023, disponibilizados pelas Secretarias de Administração Penitenciária e Ressocialização (SAP) e Planejamento e Gestão (SEPLAG) do Estado do Ceará. As informações fornecidas revelam os programas de trabalho e capacitações profissionais destinados para detentos, de igual modo, o número de egressos beneficiados pela oferta de cursos profissionalizantes e a entrada no mercado de trabalho.

Por derradeiro, é importante examinar o papel desempenhado pela Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso (COISPE), como sendo um ente específico que atua em projetos de inclusão social para sentenciados e egressos. A COISPE exerce função primordial no processo de ressocialização, que se inicia desde o ambiente intramuros e se estende ao extramuros, fornecendo diversos tipos de assistência e encaminhando apenados e egressos para vagas de trabalho.

2 O INÍCIO DO PENSAMENTO RESSOCIALIZANTE

No decorrer da história, diferentes teorias surgiram com o fito de esclarecer a finalidade da pena, tornando-se uma discussão teórica que se estende até os tempos atuais. Nesse influxo, insta destacar a teoria absolutista (retribucionista), que parte do pressuposto da pena como um instrumento de castigo para retribuir o mal praticado pelo delinquente. A outro turno, a teoria relativista (utilitarista), preconiza que o fim da pena se dar por meio da prevenção geral, em relação a todos — sociedade e



condenado —, ou especial, direcionado ao sentenciado. As teorias supracitadas distinguem-se, uma vez que a teoria relativista, em contraposição à teoria absolutista, preocupa-se com o criminoso. Para aquela, a pena, além de ser segregadora, também, é tida como instrumento ressocializante (Mirabete, 2004).

Após a reforma de 1984, o Código Penal brasileiro passou a adotar as chamadas teorias mistas (ecléticas ou intermediárias), que possuem natureza retributiva e preventiva. Dissertando sobre o tema, Mirabete (2004, p. 25) explica que: “[...] por sua natureza, é retributiva, tem seu aspecto moral, mas sua finalidade não é simplesmente prevenção, mas um misto de educação e recuperação”. Em suma, a teoria mista surge a partir das críticas às soluções monistas sustentadas pelas teorias absolutas e relativas (Bitencourt, 2020).

Nessa linha de ideias, Greco (2015) aduz que o principal objetivo da ressocialização é a reinserção do indivíduo ao convívio da sociedade. Assim sendo, adota-se atualmente o entendimento de que para se alcançar a finalidade da pena, deve-se perseguir os caminhos da readaptação e reeducação do preso. Todavia, para que esse propósito se concretize torna-se imprescindível o aparato governamental por meio da aplicação de políticas públicas para o sistema penitenciário e o auxílio da comunidade para possibilitar a reincorporação social do apenado.

Mirabete (2004, p. 28) ensina que: “O sentido iminente da reinserção social [...] compreende assistência e ajuda na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para sua integração”. Em consonância ao aludido, o art. 1º da LEP dispõe que um dos objetivos da referida legislação é proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado. Veja-se, que o dispositivo legal reitera que o Estado tem o dever de promover condições que culminem no processo de ressocialização do recluso para futuro retorno ao meio social.

2.1 O trabalho no sistema prisional

No limiar da história do sistema penitenciário, o trabalho prisional era tido como meio de punição ou castigo para criminosos, a fim de gerar sofrimento. No decurso do tempo, essa visão foi se transformando e, atualmente, se vislumbra o trabalho como instrumento essencial para o processo de reeducação social do



recluso. Mirabete (2004) preleciona que o trabalho prisional prepara o detento para um ofício ou profissão, além de estimulá-lo a hábitos de trabalho e evita o ócio.

Na lição de Ássaly (1944, p. 15 *apud* Marcão, 2019, p. 72): “o trabalho presidiário, consagrado em todas as legislações hodiernas, constitui uma das pedras fundamentais dos sistemas penitenciários vigentes e um dos elementos básicos da política criminal”. O trabalho penitenciário é aquele exercido por presos ou internos dentro das unidades prisionais, devendo-lhes ser assegurados remuneração não inferior a 3/4 do salário mínimo vigente, segurança, higiene e direitos sociais e previdenciários (art. 29 da LEP e art. 39 do CP).

Conforme dispõem os arts. 31 e 39, inciso V da LEP, o trabalho constitui dever do condenado e deve ser exercido na medida de suas aptidões e capacidades. Além disso, a Constituição Federal estabelece em seu art. 6º que o trabalho é um direito social. Entretanto, em condição de privação de liberdade, não é possível que os presos exerçam esse direito, cabendo, logo, ao Estado dar-lhes trabalho nos próprios estabelecimentos prisionais. O trabalho do recluso tem caráter social, finalidade educativa e produtiva (art. 28 da LEP) e colabora para o processo de reinserção social.

[...] o trabalho do preso é imprescindível por uma série de razões: do ponto de vista disciplinar, evita os efeitos corruptores do ócio e contribui para manter a ordem; do ponto de vista sanitário, é necessário que o homem trabalhe para conservar o equilíbrio orgânico e psíquico; do ponto de vista educativo, o trabalho contribui para a formação da personalidade do indivíduo; do ponto de vista econômico, permite que ao recluso dispor de algum dinheiro para suas necessidades e para subvencionar sua família; do ponto de vista da ressocialização, o homem que conhece um ofício tem mais responsabilidades de fazer a vida honrada ao sair em liberdade. (Arús *apud* Mirabete, 2004, p. 90).

Com efeito, durante a execução da pena privativa de liberdade, a LEP estabelece que devem ser realizadas medidas de assistência educacional, como a instrução escolar e a formação profissional do apenado e, ainda, determina que trabalho terá como objetivo a formação profissional do detento (arts. 17 e 34 da LEP). Consoantes informações coletadas pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (2023), a maioria da população carcerária brasileira é composta por homens que possuem o ensino fundamental e médio incompletos. Nesse sentido, salienta-se que parte da população não possui sequer acesso aos mínimos direitos inerentes a qualquer ser humano, quem dirá, o direito à educação.



A oferta de programas educacionais, capacitação profissional e oficinas de trabalho a pessoas cuja realidade social nunca fora permitido ter acesso, são ações de extrema relevância para o processo de ressocialização. Segundo Oliveira (2009, pp. 94-95): “[...] possibilita a oportunidade de recuperar a autoestima e sua valorização como ser humano”. Conjugado a isso, culmina, conseqüentemente, a expectativa de ingresso ao mercado de trabalho e, principalmente, ao seio de sua família e ao meio social.

A relevância de um ofício ou profissão para o condenado reflete diretamente na possibilidade de estabilidade econômica ao sair da prisão. É de suma importância a preparação do preso para o mercado de trabalho desde o momento da reclusão, uma vez que a ausência de qualificação profissional é uma das principais razões que implicam na reincidência criminal (Oliveira, 2009).

É preparando o indivíduo pela profissionalização (qualificação de mão de obra), pela segurança econômica que vai adquirindo, pela ocupação integral de seu tempo em coisa útil e produtiva e, conseqüentemente, pelo nascer da razão de viver, pelo reconhecimento dos direitos e deveres, das responsabilidades e da dignidade humana que se obterá o ajustamento ou reajustamento desejado. (Mirabete, 2004, p. 91).

Nada obstante a importância do trabalho no processo de reincorporação social, torna-se imperioso ressaltar que a Lei Maior assegura no inciso XLIX, art. 5º, o respeito à integridade física e moral dos reclusos. Nesse diapasão, estão vedados qualquer tipo de tratamento degradante, vexatório e humilhante que atente contra a dignidade da pessoa, sua vida, sua integridade física ou moral. Tal ilação se coaduna com o observado por Oliveira (2009, pp. 94-95) que diz: “[...] oferecer trabalho ao preso não é colocá-lo para fazer serviços que ninguém queira executar, ou colocá-lo para executar serviços semiescravos. Esse não pode ser o sentido do trabalho no processo ressocializador e de resgate da dignidade”.

O processo de reeducação e reinserção social do apenado é um desafio para o sistema penitenciário, desde a busca por meios eficazes de implementação à execução de políticas públicas. O sistema jurídico penal instituiu a remição, como instrumento que possibilita através da realização de atividades educacionais e laborais, dá-se como cumprida parte da pena, diminuindo o tempo de sua duração (Mirabete, 2004).



Prescreve o § 1º, art. 126 da LEP que o sentenciado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. Podendo ser remido, conforme os incisos I e II, respectivamente, 1 dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar — atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional — divididas, no mínimo, em 3 dias e, ainda, 1 dia de pena a cada 3 dias de trabalho. É de modo positivo, um estímulo para aqueles que se encontram em situação de privação de liberdade.

2.2 PROBLEMAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Na conjuntura atual, discute-se com frequência a pauta acerca da crise das prisões e o fracasso do objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, criticando e questionando se exerce alguma influência positiva sobre o apenado (Bitencourt, 2020). Em face à existência de muitos problemas encontrados, percebe-se que o sistema penitenciário brasileiro está à beira do colapso e, indiscutivelmente, muitos fatores contribuem para o agravamento da situação. Greco (2015, p. 225) assinala que: “A crise carcerária é o resultado, principalmente, da inobservância, pelo Estado, de algumas exigências indispensáveis ao cumprimento da pena privativa de liberdade”.

Nessa inteligência, Bitencourt (2020) preleciona que a validade da pena privativa de liberdade é, por vezes, somente debatida no campo teórico e dos princípios, esquecendo-se o ponto mais importante que é a própria execução da pena. Deve-se voltar aos aspectos necessários para o cumprimento da execução penal, observando os estabelecimentos prisionais, a infraestrutura, o orçamento, as circunstâncias e a sociedade atual.

O art. 10 da LEP determina que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Em que pese a pretensão legislativa, sabe-se que a realidade encontrada atualmente no sistema prisional é um obstáculo para o alcance dos propósitos almejados, assim sendo, há de se falar em fatores cruciais de impedimento.

Para Greco (2015), os principais elementos que influenciam a crise das prisões brasileiras são: a) ausência de compromisso por parte do Estado no que diz respeito ao problema carcerário; b) controle ineficiente por parte daqueles que



deveriam atuar/fiscalizar o sistema penitenciário; c) superlotação penitenciária; d) ausência de programas destinados à ressocialização dos condenados; e) ausência de recursos mínimos para a manutenção da sua saúde; e f) despreparo dos funcionários que exercem suas funções no sistema prisional.

Indubitavelmente, existem inúmeros problemas que dificultam que a finalidade social da pena seja atingida. Em virtude disso, uma parte da doutrina acredita que por meio da pena privativa de liberdade não é possível que os trabalhos de reabilitação realizados com os detentos surtam efeitos, dado que a prisão por si possui natureza ou essência “artificial e antinatural”. Noutro pórtico, outra parcela defende que a ineficácia do objetivo reabilitador durante a execução da pena advém de circunstâncias reais, sendo a falta de condições materiais e humanas grandes empecilhos. Para Bitencourt (2020), não se pode afirmar que o problema carcerário está somente relacionado à essência ou natureza da prisão, deve-se observar que a situação vigente é uma consequência da negligência das autoridades responsáveis, bem como da própria sociedade.

2.3 ELEMENTOS QUE INFLUENCIAM A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL

A escassez ou ausência de programas sociais voltados à implementação de políticas públicas destinadas a presos e egressos do sistema prisional é um dos fatores que obstam o processo de reinserção social e, conseqüentemente, agrava a crise carcerária. A efetivação de políticas públicas destinadas a pessoas encarceradas torna-se imprescindível em um ambiente em que a maioria da população prisional é composta por pessoas de baixo nível de instrução e renda. Na maioria das vezes, esses indivíduos sequer tiveram acesso a direitos básicos como à moradia, à saúde, à educação, à cultura, à alimentação, ao lazer e dentre outros. Normalmente, suas origens remontam ambientes de extrema pobreza ou miserabilidade (Greco, 2015).

É imperioso salientar que o sistema prisional não deve agravar a execução da pena privativa de liberdade, uma vez que a situação no qual o detento se encontra já é sofrimento o suficiente. Nessa circunstância, pode o Estado proporcionar um ambiente mais harmonioso, oportunizando o acesso à educação, por meio de atividades educacionais, cursos profissionalizantes para qualificar a mão de obra, e, também, oficinas de trabalho. Dessa forma, segundo Mirabete (2004), para todo



programa que objetiva a reeducação e readaptação social do condenado, torna-se indispensável a prestação conjugada de assistência material, moral e intelectual.

Imagine-se sobreviver em condições degradantes, vexatórias e humilhantes em que nem os direitos humanos básicos são resguardados, principalmente, por aqueles que possuem o dever de garanti-los e promovê-los. É inegável que a reunião dessas circunstâncias contribui indistintamente para a piora do sistema penitenciário e, conseqüentemente, do próprio apenado.

É certo que os problemas existentes no sistema prisional nunca foram uma preocupação primária do Estado. De modo geral, os governos tendem a agir quando o caos está instaurado, como ocorre em rebeliões ou quando vêm a tona publicamente inúmeras denúncias sobre casos de tortura. O governo atua como “apagador de focos de incêndios”, sem se preocupar com o epicentro da causa. Nota-se, portanto, que não há tem compromisso com a crise carcerária que perdura por anos, mas tão somente em resolver temporariamente problemas emergentes.

Em que pese a LEP possuir índole assistencial ao recluso e egresso, observa-se que os dispositivos não são aplicados de forma satisfatória, em razão de não existir interesse do Estado em cumprir com sua própria legislação. Na prática prisional brasileira, prevalece a teoria absolutista, em que o criminoso deve ser castigado pelo seu crime como forma de retribuição. Esse é o pensamento dominante pela sociedade, por conseguinte, como observa Greco (2015, p. 226): “Na verdade, o comportamento dos governantes é um reflexo daquilo que a sociedade pensa sobre o tratamento que deve ser dirigido aos presos”.

A inércia das autoridades responsáveis implica em inúmeras violações de direitos humanos dentro das unidades prisionais. Assim, como se pode cogitar falar em ressocialização em um ambiente que se tem de forma recorrente denúncias quanto à falta de alimentação adequada, acesso à assistência médica, falta de higiene pessoal e sobretudo de casos de tortura. “O torturado se sente dominado, subjugado, vencido. A tortura lhe abre chagas no corpo e ferida na alma. O torturado nunca mais será o mesmo. As sequelas emocionais o marcarão indelevelmente por toda vida” (Lima, 1997, p. 13). Repise-se que não é possível que a pretensão legislativa de reinserção social seja alcançada se o Estado não garante o mínimo existencial para essas pessoas e, muito menos, as protege.



[...] ao impor sofrimento, dor e humilhação ao preso, a prisão torna o preso uma pessoa sem perspectivas futuras, o faz pensar em vingança, o faz inconformado com a situação na qual é lançado: desemprego, discriminação, revolta e miséria, e, como eles mesmos dizem, a prisão os faz pessoas piores. É exatamente por não cumprir este objetivo, de tornar o preso 'dócil', fazê-lo um cidadão de bem, conformado com sua situação, é que muitos voltam a recorrer ao crime na busca de terem suas necessidades materiais e sociais satisfeitas (Oliveira *apud* Dick, 2021, p. 520).

Ademais, salienta-se que a superlotação carcerária é um dos maiores problemas atuais do sistema penitenciário. Consoante dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (2023), no âmbito estadual existem 648.692 mil pessoas em regime fechado no Brasil, sendo do total 180.346 mil presos provisórios. Diante dessa celeuma, pensar na implementação e execução de uma política pública de cunho ressocializador é quase uma utopia. Como se pode aplicar atividades educacionais e de trabalho em unidades prisionais que não possuem sequer estrutura para receber detentos, quem dirá, ter locais para realização de ações sociais.

2.4 A INFLUÊNCIA DA SOCIEDADE E A REINCIDÊNCIA CRIMINAL

O estigma social é umas das maiores dificuldades enfrentadas por aqueles que retornam ao seio da sociedade. Não é nenhuma novidade que a população não recebe com animosidade quem já se encontrou atrás das grades. Aqueles que deixam o sistema prisional, carregam consigo uma espécie de “pena invisível” imposta pela sociedade que os persegue (Dias; Oliveira, 2014 *apud* Quintino, 2019, p. 11).

Reitera-se que a reinserção social do apenado e egresso deve ser, juntamente, uma preocupação primária da sociedade. É um compromisso que a comunidade tem com o condenado, não podendo evadir-se da sua responsabilidade, da mesma forma, aquele não pode deixar de contribuir para o bem-estar social (Mirabete, 2004). Contudo, a realidade é diversa do pretendido, tendo a exclusão social pela população contribuindo ainda mais para os índices de reincidência.

No que tange os altos índices de reincidência, Bitencourt (2020) elucida que as reais causas para o retorno à criminalidade não são estudadas com rigor científico. É importante examinar se as causas que contribuem para a reincidência estão relacionadas tão somente ao próprio fracasso da pena privativa de liberdade ou se circunstâncias como a falta de trabalho e a exclusão da sociedade, após saída da prisão, são, conjuntamente, condições determinantes. Outrossim, repise-se o fato de



que os métodos penitenciários utilizados não podem ser atribuídos como fator exclusivo de reincidência, aspectos como as transformações dos valores sociais e a estrutura socioeconômica, também podem influenciar para o aumento desses índices (Bitencourt, 2020).

2.5 A ASSISTÊNCIA SOCIAL AO PRESO E EGRESSO DO SISTEMA PRISIONAL

Consoante preconiza o art. 22 da LEP, a assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade. A assistência social é um dos elementos mais importantes no processo de reinserção social, exerce função de proteção e orientação aos detentos, ajudando-os a adaptar-se à vida prisional e os preparando para ingressar na sociedade, sendo, então, uma ponte de comunicação entre esta e aquele. Segundo Miotto (1975, pp. 416-417 *apud* Marcão, 2019, p. 69): “a assistência social tem fins paliativo, curativo, preventivo e construtivo”.

Da mesma forma, o suporte social faz-se necessário ser estendida ao egresso, isso porque, uma vez afastado do convívio social, mesmo que possua algumas ou todas as condições para se reinserir novamente, acaba por enfrentar obstáculos que obstam a expectativa de retorno. Uma efetiva prestação de assistência pelo Estado torna-se indispensável para que o apenado ou egresso consiga voltar progressivamente ao seio social. Assevera Goulart (1975, p. 102 *apud* Marcão 2019, p. 60) que: “a reeducação ou tratamento do condenado não esgota seu objetivo no momento em que este deixa a prisão, pelo cumprimento da pena ou por haver obtido um dos benefícios legais”.

Para além dos serviços prestados ao egresso, a assistência social deve colaborar para a obtenção de trabalho (art. 27 da LEP). Sabe-se que o trabalho é uma das maiores fontes de reeducação e reincorporação social, tendo em vista que proporciona ao preso e egresso meio de renda que auxilia no próprio sustento e de sua família, evitando que recorra a meios ilícitos para sobrevivência.

Em arremate, é nessa conjuntura que se torna imprescindível a implementação de políticas públicas destinadas à inserção do condenado e egresso ao mercado de trabalho, seja por meio da criação de projetos sociais regularizados por legislações federais ou estaduais, que estimulem ou obriguem as empresas contratadas a reservar parte do quadro de empregos para esses indivíduos.



2.6 POLÍTICAS PÚBLICAS DOS PODERES JUDICIÁRIO E EXECUTIVO

A inserção no mercado de trabalho é um dos maiores obstáculos para aqueles que saem do ambiente prisional. Nesse passo, os Poderes Judiciário e Executivo nos últimos tempos vêm implementando políticas públicas com a finalidade de oportunizar vagas de trabalho para presos e egressos do sistema prisional.

Em 2009, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), anunciou a Resolução nº 96, que dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário. O referido projeto tem o propósito de promover a ressocialização de condenados e egressos, por meio de um conjunto de ações educativas, capacitação profissional e inserção no mercado de trabalho (arts. 1º e 2º). No mesmo ano, o CNJ emitiu a Recomendação nº 29, no qual indicava aos Tribunais a inclusão nos editais de licitação de obras e serviços públicos exigência à empresa contratada de reservar vagas para apenados e egressos do Projeto Começar de Novo.

No âmbito do Poder Executivo federal, tem-se o Decreto nº 9.450/2018, que institui a Política Nacional de Trabalho no Âmbito do Sistema Prisional - PNAT, voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional de presos provisórios, condenados em cumprimento de pena no regime fechado, semiaberto e aberto e às pessoas egressas para inserção no mercado de trabalho e geração de renda (§ 1º, art. 1º), tendo como princípio a ressocialização (art. 2).

Enquanto no âmbito estadual, nota-se que essas políticas públicas possuem maior adesão, em virtude da criação de Leis e Decretos estaduais destinados à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho para pessoas em privação de liberdade e egressos do sistema prisional. Essas legislações objetivam facilitar a inserção no mercado de trabalho por meio da reserva de vagas de empregos em processos de licitação promovidos por órgãos e entidades da Administração Pública, seja direta ou indireta, para contratação de obras e prestação de serviços. É determinado que no momento da contratação, a empresa vencedora do processo de licitação, deverá obrigatoriamente contratar funcionários apenados e egressos conforme o percentual de vagas estabelecidos em norma.

No Distrito Federal, existem dois diplomas normativos que versam sobre a reserva de vagas para sentenciados e egressos do sistema prisional. O primeiro, a Lei nº 4.079/2008 estabelece que para contratação de prestação de serviço, torna-se



obrigatório a reserva de no mínimo 2% das vagas para presos em regime semiaberto e egressos (parágrafo único, art. 1º). Já o segundo, a Lei nº 4.652/2011, define que em contratos de fornecimento de bens ou prestação de serviços devem ser reservadas 3% das vagas totais (art. 2º). Enquanto no Estado do Espírito Santo, tem-se o Decreto nº 4.251/2018, que regulamenta a aplicação da Lei Complementar nº 879/2017. A referida Lei Complementar instituiu o Programa Estadual de Ressocialização de Presos e Egressos do Sistema Prisional do Espírito Santo (PROGRESSO/ES). O supracitado Decreto determina que nas contratações de obras e serviços, a empresa contratada deve obrigatoriamente reservar 6% de mão de obra total, sendo 3% para presidiários e os outros 3% para egressos (art. 27).

Já no Estado da Paraíba, a Lei nº.4.079/2011 determina a reserva de até 5% do total de vagas de trabalho para apenados em regime semiaberto, aberto e egressos do sistema penitenciário em contratos de obras e serviços com o governo (art. 1º). Por derradeiro, no Estado do Rio Grande do Norte, o Decreto nº 31.832/2022, regulamenta a Política Estadual de Trabalho no âmbito do Sistema Penitenciário do Estado. Estabelecendo que devem ser reservadas vagas para condenados em regime fechado, semiaberto, aberto e egressos na contratação de serviços, inclusive de engenharia, em uma proporção que varia de 3% a 6% (art. 3º).

3 SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DO CEARÁ

De acordo com os dados da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SAP) do Estado do Ceará, o sistema penitenciário cearense possuía até agosto de 2023 cerca de 20.834 presos em regime fechado, além disso, sua população carcerária se caracteriza por ser em sua maioria composta por homens, de 25 a 29 anos, com ensino fundamental incompleto e de cor parda (Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2023).

Com o propósito de incentivar atividades educacionais e laborais, o Estado do Ceará promove projetos de inclusão social junto a reclusos e egressos do sistema prisional. Nesse sentido, tem desenvolvido o Programa Gestão e Modernização do Sistema Penitenciário, executado por meio da SAP, tendo como objetivo fomentar a reintegração social de apenados e egressos.



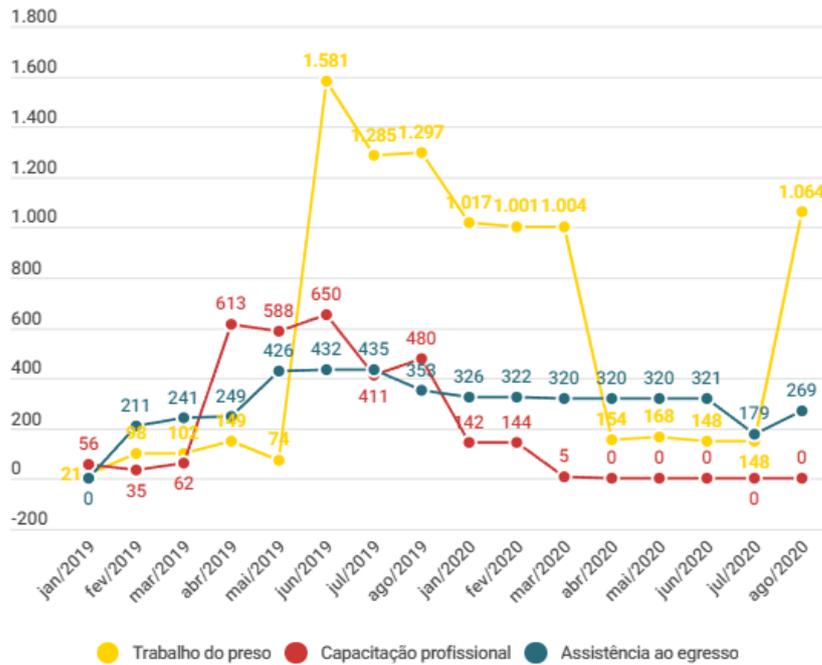
O programa abrange os núcleos de: a) trabalho do preso; b) capacitação profissional; c) cultura; d) educação; e) assistência ao egresso — relativo aos beneficiados com capacitação profissional e inseridos no mercado de trabalho. Até a presente data da pesquisa, somente foram divulgadas estatísticas atinentes aos meses de janeiro a agosto de 2023, por conseguinte, a seguinte análise restringiu-se aos núcleos *a*, *b* e *e*, no período de janeiro a agosto dos anos de 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023, para fins de comparação.

Nas unidades prisionais do Estado do Ceará são desenvolvidos projetos para impulsionar o trabalho do preso, devendo-se salientar o Decreto Estadual nº 32.438/2017 que incentiva a instalação de sociedades empresárias com a redução do ICMS e o aproveitamento dos detentos para prestação de serviços internos. Outrossim, acentua-se que a inserção de estratégias de ocupação de trabalho é essencial para ampliação da oferta de emprego e, conseqüentemente, da mão de obra prisional, que possibilita obtenção de renda e remição de pena.

Nessa ambiência, registra-se ainda que nos estabelecimentos prisionais são ofertados diversos cursos profissionalizantes visando a qualificação da mão de obra. Esses cursos são em sua maioria realizados através da Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso (COISPE), em parceria com instituições privadas. Além dessas colaborações, projetos como Transformando Vidas objetivam a entrada no mercado de trabalho por meio de atividades geradoras de renda.

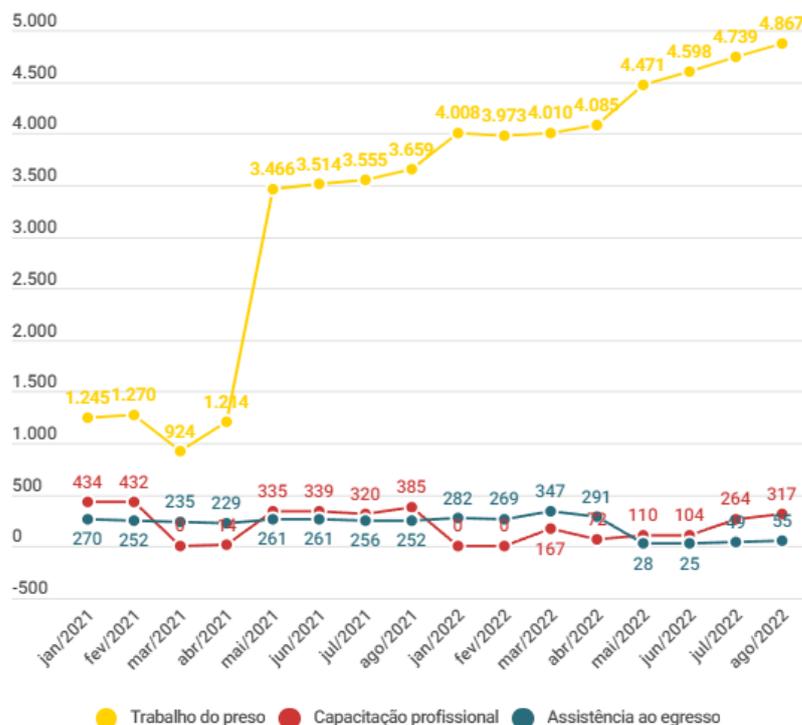
Gráfico 01 - Quantitativo de beneficiados por projetos de inclusão social do Estado do Ceará, entre os períodos de janeiro a agosto dos anos de 2019 e 2020:





Fonte: Estatísticas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SAP) do Estado do Ceará (2023). Elaborado pelos autores.

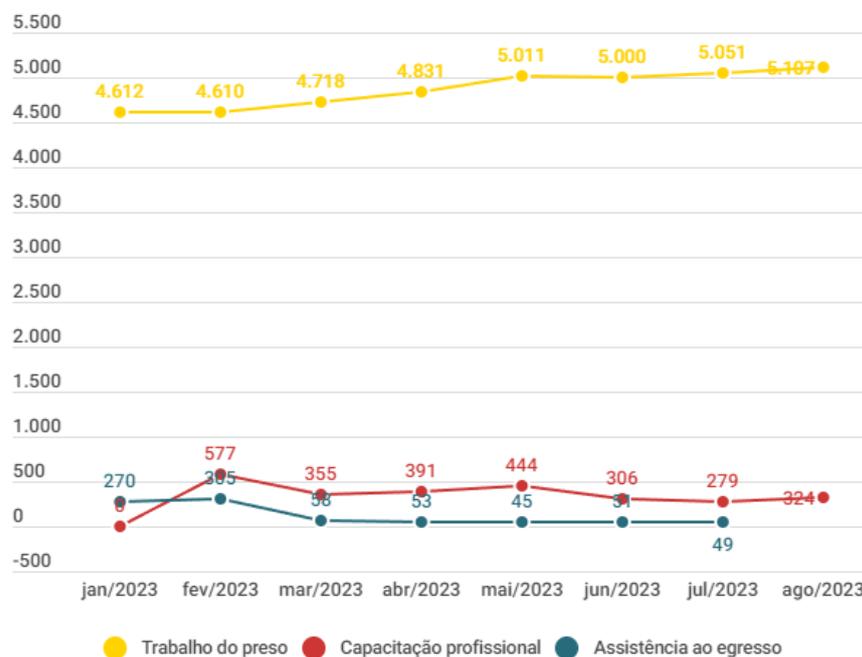
Gráfico 02 - Quantitativo de beneficiados por projetos de inclusão social do Estado do Ceará, entre os períodos de janeiro a agosto dos anos de 2021 e 2022:



Fonte: Estatísticas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SAP) do Estado do Ceará (2023). Elaborado pelos autores.



Gráfico 03 - Quantitativo de beneficiados por projetos de inclusão social do Estado do Ceará, entre os períodos de janeiro a agosto de 2023:



Fonte: Estatísticas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SAP) do Estado do Ceará (2023). Elaborado pelos autores.

De início, no que concerne ao trabalho do preso, observou-se que, em 2019, o número de internos trabalhando aumentou ao longo dos meses, chegando a atingir o pico em junho, mas depois começou a cair. Já nos anos de 2020 e 2021, notou-se que em determinados meses havia poucos reclusos em postos de trabalho, isso se deve, sobretudo, em virtude da Pandemia da Covid-19, que dificultou o exercício de atividades laborativas em razão do risco de propagação da doença. No entanto, viu-se, ainda, que muitos detentos ainda trabalhavam. Enquanto em 2022 e 2023, o número de detentos trabalhando cresceu exponencialmente.

Em seguida, ao analisar o desempenho de capacitações profissionais com presos, identificou-se que entre os meses de abril a junho de 2019 houve um aumento, voltando a cair na sequência. É imperioso frisar que a pandemia da Covid-19 afetou, igualmente, a execução de cursos profissionais, especialmente em 2020, conforme o gráfico acima. Ademais, ressalta-se que diferentemente dos núcleos a e e, a capacitação profissional não possui estabilidade ou aumento ao longo do tempo, onde se percebeu que existem picos momentâneos em determinados períodos.



Por fim, diversamente dos demais núcleos, constatou-se que a assistência ao egresso foi mais efetiva no ano de 2019 e durante a pandemia da Covid-19, diminuindo entre 2022 e 2023 e tendo um pico temporário em janeiro e fevereiro de 2023. Esse é um dado importante, pois, nota-se que em um momento de vulnerabilidade social, o governo cearense continuou a prestar assistência.

A seguir, parte-se para o exame da atuação da SAP no alcance das metas do Programa Gestão e Modernização do Sistema Penitenciário nos anos de 2019 a 2022, consoante dados da SEPLAG. De logo, mister destacar que as informações fornecidas do ano de 2019 são as mais precisas, dado que fora possível identificar qual o projeto que oportunizou o benefício, o seu objetivo e o número de condenados e egressos participantes.

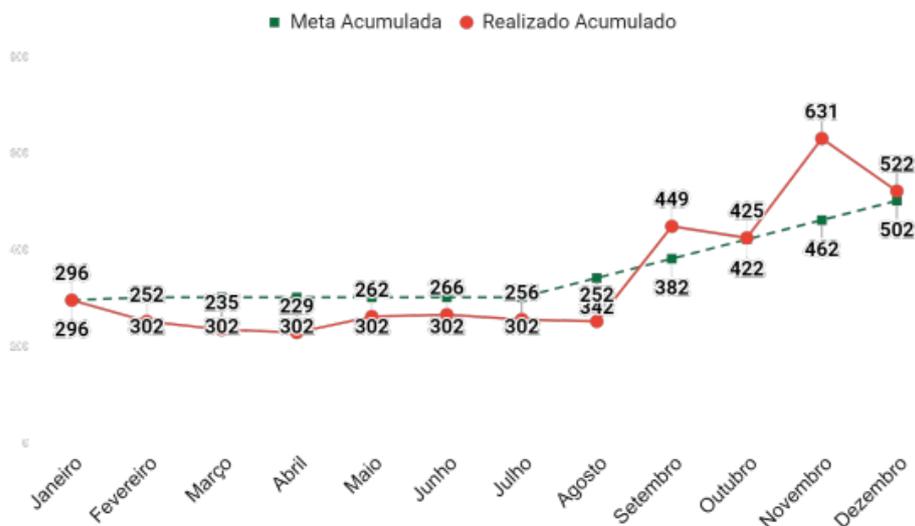
Em 2019, existiam 68 presos exercendo trabalho em empresas instaladas nas unidades prisionais e 1.291 atuando em oficinas de produção e serviços no sistema penitenciário. Nessa linha, 4.555 detentos tiveram capacitação profissional e 511 apenados em regime semiaberto e egressos foram beneficiados por cursos profissionalizantes. Por último, 32 egressos acessaram vagas de empregos reservadas pela Lei Estadual nº 15.854/2015 (Lei de Reserva de Vagas).

Já em 2020, constatou-se que 1.271 reclusos foram beneficiados com capacitação profissional em 11 unidades prisionais. Acentua-se que devido à pandemia da Covid-19 as capacitações foram suspensas de março a agosto de 2020. Insta ainda informar, que o relatório do referido ano não dispõe de informações atinentes aos núcleos de trabalho do preso e assistência ao egresso.

Enquanto em 2021, foram realizadas capacitações profissionais em 14 estabelecimentos prisionais com 4.545 reclusos e, ainda nesse ano, tinham 3.913 presos trabalhando. O aumento de vagas de emprego para detentos se explica, uma vez que o governo cearense incentiva a instalação de empresas nas unidades prisionais com redução do ICMS, como estratégia para promover a ocupação da mão de obra prisional. Além disso, o trabalho prisional também é aproveitado nos serviços internos da penitenciária. No mesmo ano, 329 egressos foram beneficiários de capacitação profissional e 460 ingressaram no mercado de trabalho. As contratações ocorreram através da Lei Estadual nº 15.854/2015 e, juntamente, pelos projetos “Estrada Livre” e “Mãos que Constroem”. Frisa-se que a SAP não informou a quantidade de pessoas contratadas somente por meio da Lei de Reserva de Vagas.



Gráfico 04 - Egressos beneficiados com capacitação profissional e trabalho no ano de 2021:



Fonte: Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG) do Estado do Ceará (2022).

Em 2022, de modo geral, os números cresceram nos três núcleos. Foram aferidos 9.040 presos capacitados profissionalmente em 28 unidades prisionais, na medida que 5.643 reclusos estavam trabalhando. E em relação à assistência aos egressos, no total, 1.174 pessoas foram beneficiadas, seja por capacitação profissional ou admissão em vagas de empregos. Nessa situação, constatou-se que 749 indivíduos foram inseridos no mercado de trabalho, desse número, 107 egressos obtiveram empréstimos concedidos pelo Ceará Credi, para abertura de pequenos negócios. Os demais (304) foram contratados por meio dos projetos “Mãos que Constroem” e “Estrada Livre” (313). Para além, foram contabilizadas três contratações pela empresa ISM Alimentação, que fornece serviços ao sistema penitenciário cearense. Por fim, vinte e dois contratos foram realizados por meio da Lei de Reserva de Vagas, com carteira assinada em órgãos públicos.

Gráfico 05 - Egressos beneficiados com capacitação profissional e trabalho no ano de 2022:



Fonte: Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG) do Estado do Ceará (2023).

3.1 A LEI Nº 15.854/2015 DO ESTADO DO CEARÁ

A Lei nº 15.854 de 29 de setembro de 2015 versa sobre a reserva de vagas de empregos para presos em regime semiaberto, aberto, em livramento condicional e egressos do sistema prisional, em contratos de obras públicas e prestação de serviços para o Estado do Ceará. O Decreto nº 32.042 de 16 de setembro de 2016 regulamenta a Lei Estadual e define os procedimentos que os órgãos da Administração direta e indireta e as empresas contratadas devem seguir.

A referida Lei possui propósito ressocializante, por meio da entrada de apenados e egressos no mercado de trabalho. O trabalho se mostra a principal fonte de reinserção social, principalmente, em razão da renda recebida, o qual auxilia tanto o indivíduo quanto sua família. Ainda assim, quando se trata da oferta de empregos para aqueles que se encontram em cumprimento de pena ou egressos, o mercado formal fecha suas portas por inúmeros motivos, seja por preconceito ou medo. Por isso, a necessidade da atuação estatal para fomentar a geração de empregos para essas pessoas que, assim como qualquer outra, precisam sobreviver.

Estabeleceu a supracitada Lei que as empresas contratadas devem reservar obrigatoriamente o percentual mínimo de 2% e no máximo de 10% das vagas de trabalho. Sendo no mínimo 2% para condenados em regime semiaberto, aberto, em livramento condicional e egressos do sistema prisional (art. 1º). A LEP, determina no art. 29, que a remuneração não poderá ser menor que 3/4 do salário mínimo. Entretanto, a Lei Estadual define que o trabalho do sentenciado ou egresso será remunerado e não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente (§ 9º, art. 1º), sendo

aplicado também a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aos beneficiários desta Lei (art. 2º).

Ainda que sejam contratos firmados com dispensa ou inexigibilidade de licitação, a reserva de vagas também se aplicará (§ 8º, art. 1º). Bem como, se no decorrer da execução do contrato, ocorrer aumento da necessidade de funcionários, deverá ser mantida a proporcionalidade da reserva de vagas (§ 10, art. 1º). Os editais de licitação de obras e serviços nas condições referidas no art. 1º desta Lei e respectivas minutas de contrato conterão previsão expressa definindo a obrigatoriedade das empresas contratadas de observar as disposições desta Lei (art. 4º). Por derradeiro, em caso de descumprimento da obrigação, a empresa contratada ficará sujeita às penalidades previstas na Lei nº 8.666/1993 (parágrafo único, art. 4º).

3.2 COORDENADORIA DE INCLUSÃO SOCIAL DO PRESO E DO EGRESSO (COISPE)

Dispõe a Lei nº 15.854/2015 que a Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso (COISPE) é responsável por promover políticas públicas de ressocialização através da oferta de qualificação profissional e encaminhamento de apenados e egressos do sistema prisional para o mercado de trabalho. A COISPE atua, conjuntamente, por meio de intermediação, articulação e fiscalização de contratos públicos, envolvendo as empresas contratadas ou órgãos públicos e os condenados e egressos.

Estabelece o Decreto nº 32.042/2016 que quando definida a empresa vencedora do certame público, o Órgão/entidade do Governo Estadual deve encaminhar para a COISPE o número de vagas e o perfil do candidato. Após o envio das informações necessárias, a COISPE dará início ao processo seletivo, o qual consiste na análise das habilidades profissionais e exame psicossocial do sentenciado e egresso (art. 5º).

Segundo Ferreira (2022), quando do envio da descrição da vaga e perfil do candidato, a COISPE faz o planejamento do cargo filtrando quais são os requisitos essenciais para preencher a vaga. Após o planejamento do cargo, é feito o recrutamento, que pode se dá por meio de banco de dados — em que os egressos depositam seus currículos —, indicações, cartazes ou redes sociais.



Ressalta-se a importância das redes sociais nesse processo, em específico, o *Instagram*, sendo o principal meio de divulgação de informações acerca da existência de cursos profissionalizantes e vagas de empregos disponíveis, bem como para prestar orientações sobre as formas de comunicação para entrar em contato com a COISPE, podendo ser via e-mail, *WhatsApp* ou visita à sede da Coordenadoria.

Figura 01 - Publicações da Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso (COISPE) na rede social *Instagram*:



Fonte: Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso (COISPE) (2023).

Explica Ferreira (2022) que o processo seletivo é realizado por meio de entrevistas, conduzidas por uma psicóloga. A entrevista é uma etapa essencial para o candidato conseguir o emprego, nesse momento, serão analisados o currículo, perfil e estado psicossocial. Findado o processo seletivo, os candidatos serão notificados do resultado por meio de ligação telefônica ou mensagem pelo *WhatsApp*. Quando aprovado, será necessário que regularize sua documentação para efetivar a contratação. Concluído todas as etapas, será encaminhada uma lista com os aprovados para a empresa contratada. Após o processo seletivo, a COISPE tem o prazo de 90 dias para enviar ao Órgão/entidade do Governo Estadual a relação nominal dos aprovados, o qual ratificará os nomes ou solicitará a substituição de forma justificada e no prazo de até 20 dias (art. 7º).

O supracitada Decreto define que durante todo o período de execução do contrato as vagas deverão ser disponibilizadas, sendo preenchidas após seleção e indicação da COISPE (§ 2º, art. 1º). Quando a COISPE declarar formalmente que não

dispõe de pessoa com as características profissionais e psicossociais exigidas para exercer as atividades da empresa contratada, as vagas serão revertidas aos trabalhadores em geral (§ 4º, art. 1º). A COISPE deverá acompanhar durante toda a execução do contrato os contratados, devendo mensalmente apresentar relatório e ainda realizar fiscalização (arts. 9º e 3º).

A ocorrência de demissões ou impedimentos de qualquer tipo à realização do labor, ainda que eventuais, deverá ser comunicada pela empresa contratada à COISPE, no prazo de 24 horas, para adoção das providências pertinentes, inclusive quanto à atualização de seus cadastros (§ 1º, art. 3º). Caso em razão das causas acima apresentadas seja necessário a substituição do funcionário, a empresa contratada terá o prazo de 05 dias úteis, contados do momento em que for informada pela COISPE, dos dados do substituto, para providenciar o preenchimento da vaga (§ 2, art. 3º).

Em suma, o oferecimento de cursos profissionalizantes para capacitação profissional, bem como, o encaminhamento para oportunidades de trabalho remunerado, além dos inúmeros outros serviços prestados para apenados e egressos, demonstra o papel fulcral exercido pela COISPE no processo de reinserção social. Assim, fica evidente que a criação de um ente específico para prestar serviços de assistência e acompanhamento facilita todo o processo de retorno ao seio da sociedade. Por fim, nota-se que o trabalho exercido pela COISPE vai além da seara convencional, trata-se de uma atuação mais humanitária, em que suas atividades se iniciam desde as unidades prisionais com os presos e se estendem aos egressos.

4 CONCLUSÃO

Findada a análise dos dados coletados das Secretarias de Administração Penitenciária e Ressocialização (SAP) e Planejamento e Gestão (SEPLAG) do Estado do Ceará, constatou-se que o Governo cearense promove efetivamente políticas públicas para pessoas presas e egressos do sistema prisional através da execução de programas de inclusão social, restando demonstrado, conforme os relatórios examinados, que, a cada ano subsequente, essas ações crescem.

Inobstante, observou-se a partir do exame dos documentos dos anos de 2019 a 2022 relativos ao Programa Gestão e Modernização do Sistema Penitenciário, que ao decorrer do tempo as informações já não eram tão mais precisas, dessa forma,



carecendo de transparência. Isto é, em 2019, os dados acerca do número de pessoas, separando os apenados por regimes e os egressos, deixavam em evidência o quantitativo de beneficiários em cada núcleo e a política pública que oportunizou o benefício.

Em sequência, de modo contrário, nos anos de 2020 e 2021, essa clareza já não mais se encontrava nos registros, isso pode se dar em razão da pandemia da Covid-19. Já em 2022, a situação mudou e se passou a demonstrar o número de pessoas alcançadas por cada programa social, como a Lei nº 15.854/2015 que só é mencionada nos arquivos dos anos de 2019 e 2022.

Assim, de modo geral, não é possível se chegar a uma conclusão precisa acerca da quantidade de condenados em regime semiaberto, aberto, em livramento condicional ou egressos que foram beneficiados pela Lei Estadual. Ademais, urge salientar que em nenhum dos arquivos analisados têm-se registro de sentenciados nos regimes supracitados que conseguiram emprego através da aludida Lei, somente existindo informações referente ao ingresso de egressos.

Reitera-se o fato da ausência de clareza acerca da quantidade de apenados em regime semiaberto, aberto, em livramento condicional ou egressos que entraram no mercado de trabalho através da Lei de Reserva de Vagas. Somente nos anos de 2019 e 2022, que esses relatórios distinguem por qual Lei ou Projeto essas pessoas conseguiram a vaga de emprego. Em 2019 e 2022 foram contratados, respectivamente, 32 e 22 egressos e ainda que se leve em consideração esse número, observa-se que é baixo, não tendo a aludida Lei um alcance tão amplo como esperado.

Em conclusão, o estudo permite considerar que existe uma efetiva promoção de políticas públicas destinadas à população carcerária e egressos do Estado do Ceará. Desde a vida nas unidades prisionais é estimulado o trabalho prisional com remuneração e remição de pena, de igual modo, a capacitação profissional estendida ao egresso. No entanto, não é possível mensurar com exatidão o número de presos e egressos que foram alcançados pela Lei de Reserva de Vagas do ano de 2019 a 2022, devido às razões expostas.

REFERÊNCIAS



BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. 1 v.

BRASIL. **Resolução nº 96 de 27 de outubro de 2009**. Dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, institui o Portal de Oportunidades e dá outras providências. Brasília, DF.

BRASIL, Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/sisdepen>. Acesso em: 10 set. 2023.

BRITO, Rafael Giordano Gonçalves; OLIVEIRA, Tarsis Barreto; RIBEIRO, José Roberto Ferreira. A Ressocialização do Apenado por meio da Participação da Sociedade: o trabalho como instrumento no processo de reintegração. **Vertentes do Direito**, Palmas, v. 5, n. 1, anual, p. 190-212, abr. 2018.

CEARÁ (Estado). **Decreto nº 32.042 de 14 de setembro de 2016**. Regulamenta a Lei Estadual nº 15.854/2015, de 24 de setembro de 2015, que dispõe sobre a reserva de vagas de empregos referentes a contratos com o Estado do Ceará, aplicando-se a presos em regime semiaberto, aberto, em livramento condicional e egressos do sistema prisional, do Estado do Ceará e aos jovens do sistema socioeducativo entre 16 e 18 anos, que estejam cumprindo medida de semiliberdade. Fortaleza, CE.

CEARÁ (Estado). **Lei nº 15.854, de 24 de setembro de 2015**. Dispõe sobre a reserva de vagas de empregos referentes a contratos com o Estado do Ceará nas condições que indica, aplicando-se a presos em regime semiaberto, aberto, em livramento condicional e egressos do Sistema Prisional do Estado do Ceará. Fortaleza, CE.

CEARÁ. SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO. **Estatística**. 2023. Disponível em: <https://www.sap.ce.gov.br/estatistica/>. Acesso em: 10 out. 2023.

CEARÁ. SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO. **Balanco de Acordos e Resultados - 2019**. 2020. Secretaria da Administração Penitenciária. Disponível em: <https://www.seplag.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/14/2021/01/Secretaria-da-Administracao-Penitenciaria.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2023.

CEARÁ. SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO. **Balanco do Acordo de Resultados 2020**. 2021. Secretaria da Administração Penitenciária. Disponível em: <https://www.seplag.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/14/2021/06/Secretaria-da-Administracao-Penitenciaria.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

CEARÁ. SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO. **Acordo de Resultados 2021 - Balanco Final de Monitoramento e Avaliação**. 2022. Secretaria da Administração Penitenciária. Disponível em: <https://www.seplag.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/14/2022/09/SAP-Balanco-p-Publicacao-AR-2021.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2023.

CEARÁ. SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO. **Acordo de Resultados 2022 - Balanco Final de Monitoramento e Avaliação**. 2023. Secretaria da



Administração Penitenciária. Disponível em: <https://www.seplag.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/14/2023/03/2.-SAP-Balanco-Final-de-Monitoramento-e-Avaliacao-do-AR-2022.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

CEARÁ. Coordenação de Inclusão Social do Preso e do Egresso. **COISPE SAP CE**. 2023. Instagram: @coispesapce. Disponível em: <https://www.instagram.com/coispesapce/>. Acesso em: 25 out. 2023.

DICK, Cássio Samuel. Ressocialização do Preso: uma revisão bibliográfica. **Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 7, n. 1, mensal, p. 518-528, jan. 2021.

DISTRITO FEDERAL (Estado). **Lei nº 4.079, de 04 de janeiro de 2008**. Dispõe sobre a reserva de vagas para apenados em regime semiaberto e egressos do sistema penitenciário nas contratações para prestação de serviços com fornecimento de mão-de-obra à Administração Pública do Distrito Federal. Brasília, DF.

DISTRITO FEDERAL (Estado). **Lei nº 4.652, de 18 de outubro de 2011**. Cria, no âmbito do Distrito Federal, o Programa de Valorização Profissional junto aos apenados em regime semiaberto e aos egressos do Sistema Penitenciário, conforme específica. Brasília, DF.

ESPÍRITO SANTO (Estado). **Decreto nº 4.251-R, de 21 de abril de 2018**. Regulamenta a aplicação da Lei Complementar nº 879, de 26/12/2017, que estabelece o Programa Estadual de Ressocialização de Presos e Egressos do Sistema Prisional do Espírito Santo - PROGRESSO/ES. Vitória, ES.

FARIA FILHO, Mauro. **Crimes de Tortura**: comentários à Lei nº 9.455 de 7 de abril de 1997. Brasília: Brasília Jurídica, 1997.

FERREIRA, Daniel Mota. **Recrutamento e seleção na (re)integração laboral de egressos do sistema prisional cearense**. 2022. 51 f. TCC (Graduação) - Curso de Administração de Empresas, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/69958/3/2022_tcc_dmferreira.pdf. Acesso em 18 ago. 2023.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional**: colapso atual e soluções alternativas. 2. ed. Niterói: Impetus, 2015.

PARAÍBA (Estado). **Lei nº 9.430 de 14 de julho de 2011**. Dispõe sobre a obrigatoriedade das Empresas vencedoras de licitações públicas, no âmbito do Estado da Paraíba, a reservarem até 5% do total de vagas existentes na contratação de obras e de serviços aos sentenciados e dá outras providências. João Pessoa, PB.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004.



OLIVEIRA, Paula Julieta Jorge de. Direito ao Trabalho do Preso: uma oportunidade de ressocialização e uma questão de responsabilidade social. **Curso de Direito da FSG**, Caxias do Sul, v. 3, n. 6, anual, p. 91-103, dez. 2009.

QUINTINO, Carla Jesus de Souza. **Trabalho Prisional**: o caso das leis do distrito federal que asseguram a reserva de vagas de trabalho para presos e egressos do sistema penitenciário. 2019. 51 f. Monografia (Especialização) - Curso de Gestão de Políticas Públicas, Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/24746/1/2019_CarlaJesusDeSouzaQuintino_tcc.pdf. Acesso em: 29 ago. 2023.

RIO GRANDE DO NORTE (Estado). **Decreto nº 31.832, de 22 de agosto de 2022**. Regulamenta a Política Estadual de Trabalho no âmbito do Sistema Penitenciário do Estado do Rio Grande do Norte, voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho para pessoas privadas de liberdade e egressas dos estabelecimentos carcerários e institui normas para licitações e contratos da administração pública firmados pelo Poder Executivo estadual. Natal, RN.

